



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0002104-71.2018.8.14.0000

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

REVISÃO CRIMINAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GARCIA RODRIGUES

ADVOGADO: JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM – OAB/PA nº21.590

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 129, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 621, INCISOS I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DO PROCESSO ORIGINÁRIO POR DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA COM EFETIVO PREJUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO PROCEDÊNCIA. PROVA NOVA INSUFICIENTE PARA MODIFICAR A SENTENÇA IMPUGNADA. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer da revisão criminal e lhe declarar improcedente, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



PROCESSO Nº 0002104-71.2018.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
REVISÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO: JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM – OAB/PA nº21.590
REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal proposta, sob o patrocínio do advogado Jurandir Sebastião Tavares Sidrim (OAB/PA nº21.590), por Paulo Henrique Garcia Rodrigues, com fulcro no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, a fim de rever decisão condenatória à pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal.

Na petição inicial (fls. 02 a 34), suscita o requerente pressupostos e condições de admissibilidade; apresenta sinopse fática na qual discorre, dentre outras questões, que foi acusado de ter, no Bar Vitrola, chutado a perna esquerda do agente de portaria João Coimbra H. Monteiro, causando-lhe lesões descritas em laudo (que consta à fl. 70).

Argui, na aludida peça processual: nulidade do processo originário, ante incontestada deficiência na defesa técnica, com efetivo prejuízo, tendo como base a inteligência da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal e o artigo 564, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Penal; violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, ante o decreto condenatório prolatado, exclusivamente, com base em notícias colhidas durante o inquérito policial, a inexistência do crivo do contraditório pleno na fase judicial e violação direta ao disposto no caput do artigo 155 daquele diploma legal.

Alega, também, ali, que a sentença condenatória é contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos (artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal); contrapondo a justificação criminal, os depoimentos contraditórios na fase preliminar, a ausência de exame pericial complementar relativo às lesões da suposta vítima requerido pelo Ministério Público (exegese do artigo 168, §2º, do Código de Processo Penal); apontando a imprescindibilidade da desclassificação para lesão corporal leve (nos termos do caput do artigo 129 do Código Penal) e defendendo, na dosimetria da pena, a ocorrência de circunstância autorizadora da diminuição da punição imposta (artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal) e a imposição da reprimenda no mínimo legal.

Requer, assim, que a ação seja conhecida e provida.

Roga, ainda, o reconhecimento do erro judiciário cometido em seu desfavor e a fixação de justa indenização pelos prejuízos sofridos (nos termos do artigo 630 do Código de Processo Penal c/c artigo 50, inciso LXXV, da Constituição da República, tendo em vista encontrar-se privado de exercer suas atividades profissionais, com o uso indevido de tornozeleira eletrônica, porquanto figurar como pessoa de reconhecido talento, regional, nacional e até internacional, como professor de MMA e treinador de lutadores do UFC



reconhecidos mundialmente.

Junta documentação (fls. 35 a 190)

Distribuídos os autos (fl. 191), coube a mim a relatoria do feito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer, pelo conhecimento e improcedência da presente demanda (fls.195 a 204).

É o relatório do necessário.

À doutra revisão, nos termos do artigo 252, última parte, do Regimento Interno desta Corte.

Belém, 18 de julho de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

VOTO

A revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever, como regra, decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11 ed. rev.e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014) Presentes os pressupostos e condições de admissibilidade, dou conhecimento ao feito.

Pois bem.

A arguição de nulidade do processo originário por deficiência na defesa técnica com efetivo prejuízo não há como ser acolhida.

Ora, não obstante os argumentos do requerente, ao compulsar dos autos, vê-se que, após insistentes tentativas judiciárias, este restou citado para audiência de suspensão condicional do processo (fls. 62 a 63) – à qual compareceu, mas não aceitou o que lhe foi proposto.

Observa-se, de igual modo, que, quando procurado pelo meirinho, no mesmo endereço onde foi encontrado anteriormente e constante do mandado de intimação correlato, obteve-se a informação de o requerente havia se mudado dali para lugar ignorado (fls. 119 a 120).

Assim, sendo, acertado foi o ato do juiz a quo ao aplicar o dispositivo 367 do Código de Processo Penal, in verbis: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

O processo segue seu rumo e a decisão de mérito pode ser proferida, arcando o acusado com o ônus dessa ausência, caso prejudique a sua ampla defesa (Id. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. rev. atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 767).

Ausente o advogado constituído pelo requerente, o magistrado de primeiro grau, observando a previsão dos artigos 261 e 263 do aludido diploma de lei, nomeou àquele defensor dativo, cuja atuação não se pode avaliar, uma vez que não houve a juntada aos presentes autos da mídia com as gravações correspondentes.

No mais, da sentença se extrai que o magistrado pautou seu



convencimento, especialmente, no Laudo Pericial de Lesão Corporal (materialidade), na palavra da vítima, nas fases investigativa e judicial, e na confissão do requerente, quando ouvido na delegacia de polícia (autoria), sendo válido transcrever as seguintes ressalvas, *ipsis litteris* (fls. 136 e 137):

(...) verifica-se que embora não tenha sido realizado exame complementar de lesão corporal, o próprio exame inicial (fl. 11) constata que resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Dessa forma, resta configurada a materialidade do delito em tela.

(...)

O denunciado, apesar de devidamente intimado, não compareceu em juízo para expor sua versão sobre o caso, o que ensejou a decretação de revelia (fl. 76). Ademais, em juízo não houve nada que se opusesse à versão da vítima, que foi coerente e demonstrou firmeza e harmonia em suas palavras, não se contradizendo em nenhum momento, e sendo bem clara ao explicar o modo como tudo aconteceu.

Afronta alguma ao artigo 155 do Código de Processo Penal é possível identificar, portanto – o que enseja a conclusão pela improcedência de tal alegação do requerente.

Eis, porque conveniente, a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Sem destaque no original)

Para melhor fundamentar:

STJ: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. VEDAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ART. 155 DO CPP. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. No processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em razão do qual pode o julgador livremente absolver ou condenar, desde que sua decisão seja suficientemente motivada e apoiada sobre as provas produzidas sob o contraditório judicial, conforme verificado nos autos.

2. Constatada a regularidade das decisões proferidas pela Corte de origem, não é cabível a apreciação do pedido de absolvição, pois a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no rito de cognição sumária da ação constitucional.

3. Não há que se falar em inobservância ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, visto que o Juiz sentenciante confrontou elementos informativos obtidos na fase extrajudicial (como o depoimento de testemunhas) com as provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório.

4. Não se permite a compensação integral entre a confissão e a reincidência, quando a recidiva do réu for específica e numerosa, por evidenciar maior reprovabilidade da conduta.

5. Habeas corpus não conhecido. (Sem destaque no original)

(HC 337.809/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

No que tange à pretensão probatória do requerente a partir da justificação judicial, é perceptível a insuficiência correlata para demonstrar a contrariedade do ato sentencial à evidência dos autos, a inocência do requerente ou mesmo circunstância que determine ou autorize a diminuição da pena.

Extrai-se, por oportuno, do parecer ministerial (fl.202):

Como se vê, o Sr. LUCELINDO COHEN NETO apenas informou que teria dado causa a uma confusão ocorrida dentro do "Bar Vitrola", pois saiu do local para atender o celular e, ao retornar, teria sido questionado pelos seguranças que acreditavam que ele havia entrado sem pagar, o que ocasionou um tumulto, "empurra-empurra", porém, sem ter havido



qualquer agressão ou lesão. Contudo, tais declarações estão em total descompasso com os elementos probatórios colhidos ao longo do processo.

Ora, a prova nova deve ser conclusiva e suficiente para modificar, substancialmente, a sentença impugnada, suprimindo os fundamentos condenatórios e evidenciando a inconsistência da acusação.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. PROVA NOVA. DEPOIMENTO DA GENITORA DA VÍTIMA QUANTO À INOCÊNCIA DO PACIENTE. PROVA QUE NÃO ENSEJOU ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE NOVA VALORAÇÃO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM REVISÃO CRIMINAL. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. REEXAME DAS PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO MANDAMUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A revisão criminal deve trazer prova nova idônea "para fins de possível absolvição do condenado" ou para "uma eventual diminuição de sua pena". Não é possível a simples nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação sob o fundamento de inocência ou de insuficiência de provas, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação.

3. No caso, a Corte local considerou que o depoimento da genitora da vítima, a despeito de uma prova nova, não era suficiente para desconstituir todo o conjunto probatório que respaldou a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável e que mantinha-se hígido (declarações da vítima e da Conselheira Tutelar, laudo pericial e Relatório de Atendimento e Denúncia, estudo psicológico da ofendida). A desconstituição das conclusões do Tribunal de origem demandam, indubitavelmente, o reexame das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus.

4. Habeas corpus não conhecido. (Sem destaque no original)

(HC 381.108/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017)

Não se encontra motivo, por conseguinte, para a requerida modificação do julgado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão criminal.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator